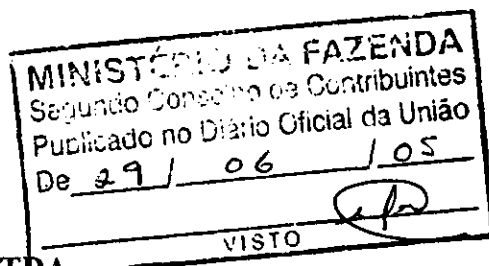




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000185/2003-43
Recurso nº : 124.470
Acórdão nº : 201-78.010



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : KÁTIA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KÁTIA CALÇADOS LTDA.

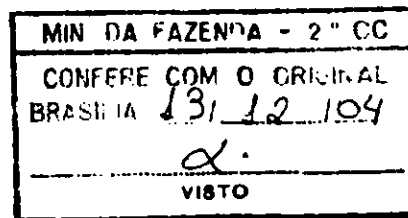
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

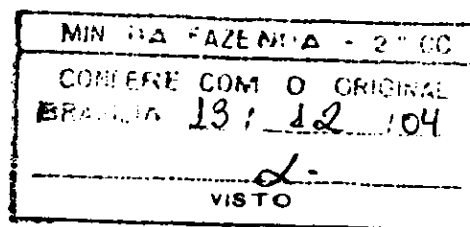


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10665.000185/2003-43
Recurso nº : 124.470
Acórdão nº : 201-78.010
Recorrente : KÁTIA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra decisão da DRJ em Belo Horizonte – MG, que não conheceu, em face da opção pela via judicial, da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A referida manifestação de inconformidade decorre da decisão da DRF em Divinópolis - MG (fl. 08), a qual rechaçou a possibilidade da compensação dos valores recolhidos a título de PIS com débitos da mesma contribuição, porquanto, a ação judicial intentada pela contribuinte resta pendente de decisão final (Processo nº 2002.38.00.002183-3).

Na oportunidade a contribuinte alegou, em apertadíssima síntese, que: i. a própria SRF, por meio da IN nº 31/1997, reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ao dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional; ii. a compensação contra pagamentos futuros e vincendos do valor do PIS pago a maior poupa o procedimento legal do precatório; e iii. ao final, discorre sobre o seu direito à compensação assegurado pela legislação, citando decisões judiciais e administrativas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, por sua vez, entendeu que, sendo a matéria submetida à apreciação do Judiciário, restou caracterizada a renúncia às instâncias administrativas, razão pela qual expediu decisão mantendo o feito fiscal, em face da opção do contribuinte pela via judicial.

Notificada da decisão em 04/08/2003 (fl. 36v), em 02/09/2003 a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os sobreditos argumentos aduzidos na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000185/2003-43
Recurso nº : 124.470
Acórdão nº : 201-78.010

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/12/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Deve-se observar inicialmente que é matéria incontroversa a existência de ação judicial proposta junto à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, Processo nº 2002.38.00.002183-3, no qual a contribuinte busca o reconhecimento do direito de compensar, créditos decorrentes de recolhimento indevido de PIS.

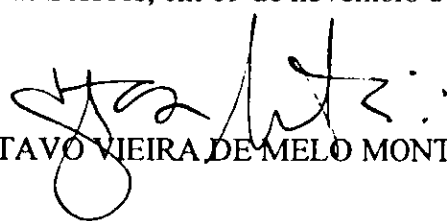
Assim, corroborando o entendimento vergastado pela insigne DRJ em Belo Horizonte - MG, entendo que se verificou no presente caso a opção pela via judicial, antes mesmo do lançamento do crédito tributário, importando, desta feita, na renúncia às instâncias administrativas, determinando, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Estreme de dúvidas que, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, resta prejudicada a análise da possibilidade da compensação dos créditos decorrentes do recolhimento indevido do PIS com os créditos da mesma contribuição, matéria a ser decidida pelo Poder Judiciário por exclusiva opção da contribuinte.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, em razão da opção pela via judicial, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

